



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 79 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 13 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Reconhecimento de estado de calamidade.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa a solicitação do reconhecimento de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, com fundamento no art. 65 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 de maio de 2000).

2 Por meio do Decreto legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, esse Parlamento declarou a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro daquele ano. O objetivo desse ato foi dispensar o Estado de Goiás do atingimento dos resultados fiscais de que trata o art. 17 da Lei nº 20.539, de 6 de agosto de 2019, e da limitação de empenho versada no art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 maio de 2000.

3 Infelizmente, a expectativa de que essa situação de emergência em saúde pública, com impactos diretos nas finanças públicas, estivesse controlada no atual exercício financeiro não se concretizou. Ao contrário, o cenário que ora se apresenta é de recrudescimento da crise sanitária decorrente da contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19). Como resultado disso, o que se prevê é que as receitas públicas sejam ainda mais reduzidas e que as despesas do Estado de Goiás com medidas para atenuar a crise sofram incrementos consideráveis.

4 Nessa perspectiva, o cumprimento dos resultados fiscais inicialmente previstos para este exercício (ou mesmo o estabelecimento de um referencial alternativo) e a aplicação dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal poderiam redundar na inviabilização da adequada execução dos

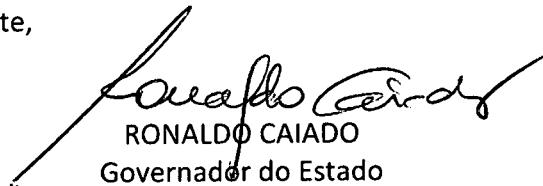




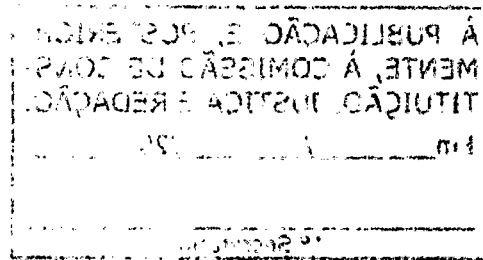
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Desse modo, haveria, inclusive, o risco de se paralisar o aparato público num momento de extrema necessidade.

5 Ante o exposto, com fundamento no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para promover o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado de Goiás, também permitir a priorização da utilização de recursos na prevenção e no enfrentamento da pandemia da COVID-19, solicito a essa Assembleia Legislativa que reconheça, em caráter de urgência, o estado de calamidade pública, até 31 de dezembro de 2021. Trata-se de medida indispensável à flexibilização do cumprimento das metas estabelecidas na Lei estadual nº 20.821, de 4 de agosto de 2020, e das estimativas definidas na Lei estadual nº 20.968, de 18 de fevereiro de 2021.

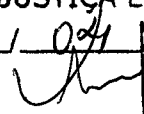
Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/EMG  
202000004025365



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 12 / 1 / 2021

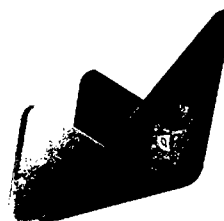


---

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021004746**

Autuação: 13/04/2021  
Nº Off. MSQ: 79 - Q  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: DECRETO  
Subtipo: GERAL  
Assunto: RECONHECIMENTO DE ESTADO DE CALAMIDADE.



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 79 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 13 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Reconhecimento de estado de calamidade.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa a solicitação do reconhecimento de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, com fundamento no art. 65 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 de maio de 2000).

2 Por meio do Decreto legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, esse Parlamento declarou a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro daquele ano. O objetivo desse ato foi dispensar o Estado de Goiás do atingimento dos resultados fiscais de que trata o art. 17 da Lei nº 20.539, de 6 de agosto de 2019, e da limitação de empenho versada no art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 maio de 2000.

3 Infelizmente, a expectativa de que essa situação de emergência em saúde pública, com impactos diretos nas finanças públicas, estivesse controlada no atual exercício financeiro não se concretizou. Ao contrário, o cenário que ora se apresenta é de recrudescimento da crise sanitária decorrente da contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19). Como resultado disso, o que se prevê é que as receitas públicas sejam ainda mais reduzidas e que as despesas do Estado de Goiás com medidas para atenuar a crise sofram incrementos consideráveis.

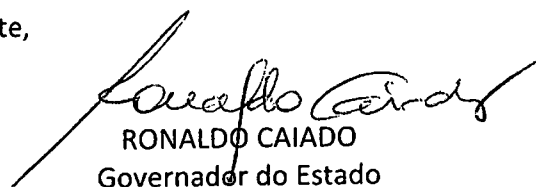
4 Nessa perspectiva, o cumprimento dos resultados fiscais inicialmente previstos para este exercício (ou mesmo o estabelecimento de um referencial alternativo) e a aplicação dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal poderiam redundar na inviabilização da adequada execução dos

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Desse modo, haveria, inclusive, o risco de se paralisar o aparato público num momento de extrema necessidade.

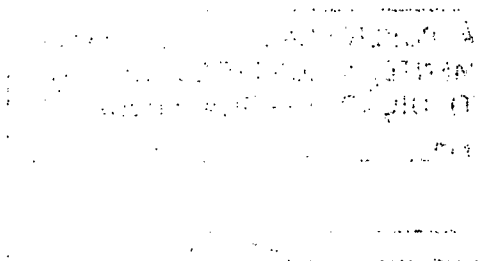


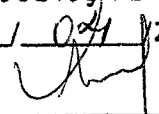
5. Ante o exposto, com fundamento no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para promover o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado de Goiás, também permitir a priorização da utilização de recursos na prevenção e no enfrentamento da pandemia da COVID-19, solicito a essa Assembleia Legislativa que reconheça, em caráter de urgência, o estado de calamidade pública, até 31 de dezembro de 2021. Trata-se de medida indispensável à flexibilização do cumprimento das metas estabelecidas na Lei estadual nº 20.821, de 4 de agosto de 2020, e das estimativas definidas na Lei estadual nº 20.968, de 18 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/EMG  
202000004025365



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 12 / 1 / 2021  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Virmondes Queiroz

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 04 / 2021.

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2021004746  
INICIATIVA : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Reconhecimento de estado de calamidade.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **mensagem governamental subscrita e encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, por meio do Ofício Mensagem nº 79, de 13/04/2021**, que solicita prorrogação do Decreto Legislativo nº 501, de 25/03/2020, o qual, por sua vez, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado de Goiás, encaminhada por meio do Ofício Mensagem nº 98, de 23 de março de 2020.

Segundo a **justificativa** da atual propositura:

2 Por meio do Decreto legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, esse Parlamento declarou a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro daquele ano. O objetivo desse ato foi dispensar o Estado de Goiás do atingimento dos resultados fiscais de que trata o art. 17 da Lei nº 20.539, de 6 de agosto de 2019, e da limitação de empenho versada no art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 maio de 2000.

3 Infelizmente, a expectativa de que essa situação de emergência em saúde pública, com impactos diretos nas finanças públicas, estivesse controlada no atual exercício financeiro não se concretizou. Ao contrário, o cenário que ora se apresenta é de recrudescimento da crise sanitária decorrente da contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19). Como resultado disso, o que se prevê é que as receitas públicas sejam ainda mais reduzidas e que as despesas do Estado de Goiás com medidas para atenuar a crise sofram incrementos consideráveis.

4 Nessa perspectiva, o cumprimento dos resultados fiscais inicialmente previstos para este exercício (ou mesmo o estabelecimento de um referencial alternativo) e a aplicação dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal poderiam redundar na inviabilização da adequada execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Desse modo, haveria, inclusive, o risco de se paralisar o aparato público num momento de extrema necessidade.

5 Ante o exposto, com fundamento no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para promover o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado de Goiás, também permitir a priorização da utilização de recursos na prevenção e no enfrentamento da pandemia da COVID-19, solicito a essa Assembleia Legislativa que reconheça, em caráter de urgência, o estado de calamidade pública, até 31 de dezembro de 2021. Trata-se de medida indispensável à flexibilização do cumprimento das metas estabelecidas na Lei estadual nº 20.821, de 4 de agosto de 2020, e das estimativas definidas na Lei estadual nº 20.968, de 18 de fevereiro de 2021.



A Governadoria do Estado requer, ainda, a apreciação da matéria em regime de **urgência**, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

**É o relatório.**

A mensagem governamental, ora apresentada para apreciação desta Casa de Leis, pretende o reconhecimento do estado de calamidade pública no âmbito estadual para os fins do art. 65 da LRF, em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Referido artigo legal possui a seguinte redação:

**Art. 65.** Na ocorrência de **calamidade pública reconhecida** pelo **Congresso Nacional**, no caso da União, ou pelas **Assembléias Legislativas**, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - **serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.**

[...].

Para melhor compreensão, transcrevem-se abaixo os arts. 9º e 23 da LRF, acima referidos, que são os mais relevantes para a situação analisada:

**Art. 9º** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 23.** Se a **despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...].

Do atento exame do **art. 65 da LRF**, constata-se que o reconhecimento do estado de calamidade pública produz **3 (três) efeitos principais**: a) possibilidade



de extrapolação da despesa total com pessoal, sem necessidade de redução nos dois quadrimestres seguintes (inciso I, referente ao art. 23); b) dispensa de atingimento dos resultados fiscais, originalmente previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ente atingido (inciso II, 1ª parte); e c) desnecessidade de limitação de empenho, quando verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (inciso II, 2ª parte).

Com base na aludida autorização legal e tendo em vista o mesmo contexto fático decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o **Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 06**, de 20/03/2020, publicado na Edição Extra "C" do Diário Oficial da União dessa mesma data, com vigência até dezembro de 2020, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

**Art. 2º** Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Ressalte-se que o Estado de Goiás também já decretou estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, conforme:

- a) Decreto Legislativo nº 501, de 25/03/2020, publicado na mesma data no Diário da Assembleia nº 13.305, aprovado por esta Casa de Leis em março de 2020, no âmbito do Estado de Goiás, com vigência até 31/12/2020;
- b) Decreto Legislativo nº 563, de 06/05/2020, publicado na mesma data no Diário da Assembleia nº 13.331, no âmbito dos municípios goianos, o qual se encontra ainda vigente, conforme ofício circular do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, subscrito em 15/03/2021 por seu Presidente, que orienta a todos os prefeitos goianos sobre a continuidade da vigência do Decreto Legislativo nº 563/2021 aprovado nesta Casa de Leis.

Desse modo, percebe-se que as razões apontadas na justificativa da mensagem governamental são de conhecimento público e notório e dispensam maiores digressões, razão por que deve ser reconhecida a situação de calamidade pública também referente ao exercício de 2021.

Contudo, por razões técnicas, entende-se que não se deve prorrogar os efeitos do Decreto Legislativo nº 501, de 25/03/2020, já exauridos em 31/12/2020, de modo que se afigura mais tecnicamente adequado a edição de novo decreto legislativo próprio para o presente exercício financeiro.

Desse modo, sugere-se a aprovação de decreto legislativo com o seguinte teor:

**“DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2021**

Reconhece, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Goiás, com efeitos durante todo o exercício financeiro de 2021.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:



**Art. 1º** Fica declarada, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Goiás, com efeitos durante todo o exercício financeiro de 2021, em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Fica designada a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento – CTFO no âmbito da Assembleia Legislativa, ou Subcomissão por ela designada através de seu Presidente, caso em que será composta por até 5 (cinco) membros titulares, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os trabalhos podem ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão deve realizar, quando entender necessário, reunião com a Secretaria de Estado da Economia para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à situação objeto deste Decreto Legislativo.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Por tais razões, conclui-se pela **apresentação da minuta de decreto legislativo supra**, para a devida apreciação e aprovação em Plenário. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de abril de 2021.

DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL

RELATOR



**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Jurimondes Durvinoel  
**PELO PRAZO REGIMENTAL.**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 04. / 2021.

Presidente:

Mojir Araújo

Nélso de Sousa

De. Adriane Acorn

Karlson Cobral

De. Humberto Toffo

De. Eduardo Probst

PROCESSO N.º: **2021004746**

AUTOR: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

SUBTIPO: DECRETO

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE ESTADO DE CALAMIDADE.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos a respeito de projeto de decreto solicitando o reconhecimento de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, com fundamento no art. 65 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 de maio de 2000).

Segundo o que alega, a expectativa de que essa situação de emergência em saúde pública, com impactos diretos nas finanças públicas, estivesse controlada no atual exercício financeiro não se concretizou. Ao contrário, o cenário que ora se apresenta é de recrudescimento da crise sanitária decorrente da contaminação pelo novo corona vírus (COVID-19).

Nesse ínterim, a propositura em tela, embora apresentar-se sem vício de constitucionalidade, merece a seguinte emenda para garantir maior segurança jurídica ao Estado de Goiás.

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA:** Altera a redação do artigo 1º da minuta de Decreto Legislativo sugerida:

“Art. 1º Fica declarada, exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Goiás, com efeitos até o dia 30 de junho de 2021, em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).” NR


### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o condão de assegurar que haja a observância, pelo Estado de Goiás, de normas gerais de finanças públicas e garantir a saúde das contas públicas.

O estado de calamidade pública é a exceção à regra e não deve ser tomada para transmutar-se nisso.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do projeto, SE APROVADA A EMENDA PROPOSTA.

SALA DE COMISSÕES, 15 de abril de 2021.



**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual (PSL)



**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as) Bruno Pexoto  
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 04 / 2021.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2021004746  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Reconhecimento de estado de calamidade.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre **mensagem governamental subscrita e encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, por meio do Ofício Mensagem nº 79, de 13/04/2021**, que solicita prorrogação do Decreto Legislativo nº 501, de 25/03/2020, o qual, por sua vez, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado de Goiás, encaminhada por meio do Ofício Mensagem nº 98, de 23 de março de 2020.

Em tramitação perante esta **Comissão Mista**, a propositura foi relatada favoravelmente com apresentação de minuta de Decreto Legislativo pelo relator, Deputado Virmondés Cruvinel; o Deputado Del. Humberto Teófilo apresentou emenda modificativa para restringir os efeitos do decreto até 31/06/2021.

Após o exame atento da matéria, entendo que a emenda apresentada não se revela oportuna nem conveniente, porque constitui fato público e notório que a situação de calamidade pública decorrente da pandemia não estará superada até metade do exercício em curso; talvez, se estenda até mesmo para além de 2021.

Isto posto, manifestamo-nos pela **aprovação da matéria e do relatório do Deputado Virmondés Cruvinel**, rejeitado o voto em separado apresentado pelo Deputado Humberto Teófilo.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de abril de 2021.

**Bruno Peixoto**  
Líder do Governo

# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o voto em Separado do Líder do Governo

Deputado Bruno Peixoto

Processo N.º 2021.004746



Em 15 / 04 / 2021.

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

## DEPUTADOS PRESENTES

1) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES ( PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: 

**Relatório de Presenças por Reunião**  
**Reunião : COMISSÃO MISTA REMOTA Dia : 15/04/2021**



Nome Parlamentar	Partido	Hora
ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	16:30:49
AMAURI RIBEIRO	PAT	16:32:05
AMILTON FILHO	SDD	16:27:33
ANTÔNIO GOMIDE	PT	17:10:04
BRUNO PEIXOTO	MDB	16:27:07
CHICO KGL	DEM	16:27:40
CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	16:28:33
CORONEL ADAILTON	PROG	16:30:00
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	16:32:40
DEL. EDUARDO PRADO	DC	16:27:46
DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	16:35:16
DR. ANTONIO	DEM	16:27:14
HELIO DE SOUSA	PSDB	16:27:32
HENRIQUE ARANTES	MDB	16:27:26
HENRIQUE CÉSAR	PSC	16:30:58
ISO MOREIRA	DEM	16:28:30
JEFERSON RODRIGUES	REP	16:29:36
KARLOS CABRAL	PDT	16:29:27
MAJOR ARAÚJO	PSL	16:31:56
RAFAEL GOUVEIA	PROG	16:29:52
RUBENS MARQUES	PROS	16:28:15
TALLES BARRETO	PSDB	16:37:23
THIAGO ALBERNAZ	SDD	16:39:15
TIÃO CAROÇO	DEM	16:27:05
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	16:52:58
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	16:37:30
WILDE CAMBÃO	PSD	16:28:54

Ausências :

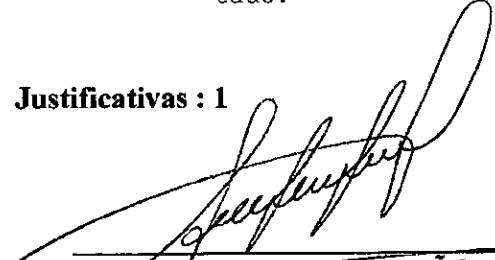
Nome Parlamentar	Partido
ALYSSON LIMA	SDD
CAIRO SALIM	PROS
CHARLES BENTO	PRTB
FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB
GUSTAVO SEBEA	PSDB
HUMBERTO AIDAR	MDB
JULIO PINA	PRTB
LÊDA BORGES	PSDB
LISSAUER VIEIRA	PSB
LUCAS CALIL	PSD
PAULO TRABALHO	PSL
WAGNER CAMARGO NETO	PROS
ZÉ CARAPÓ	DC

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
PAULO CEZAR	MDB	- Reunião com lideranças políticas no interior tado.

**Totalização**

**Presentes : 27    Ausentes : 13    Justificativas : 1**

  
**PRÉSIDENTE COMISSÃO**

PROCESSO N.º: 2021004746

AUTOR: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

SUBTIPO: DECRETO

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE ESTADO DE CALAMIDADE.

## EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos a respeito de projeto de decreto solicitando o reconhecimento de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, com fundamento no art. 65 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 de maio de 2000).

Segundo o que alega, a expectativa de que essa situação de emergência em saúde pública, com impactos diretos nas finanças públicas, estivesse controlada no atual exercício financeiro não se concretizou. Ao contrário, o cenário que ora se apresenta é de recrudescimento da crise sanitária decorrente da contaminação pelo novo corona vírus (COVID-19).

Nesse íterim, a propositura em tela, embora apresentar-se sem vício de constitucionalidade, merece a seguinte emenda para garantir maior segurança jurídica ao Estado de Goiás.

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA:** Altera a redação do artigo 1º da minuta de Decreto Legislativo sugerida:

“Art. 1º Fica declarada, exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Goiás, com efeitos até o dia 30 de junho de 2021, em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).” NR

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o condão de assegurar que haja observância, pelo Estado de Goiás, de normas gerais de finanças públicas e garantir a saúde das contas públicas.

O estado de calamidade pública é a exceção à regra e não deve ser tomada para transmutar-se nisso.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do projeto, SE APROVADA A EMENDA PROPOSTA.

SALA DE COMISSÕES, 15 de abril de 2021.



**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual (PSL)

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-  
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.  
Em 20 04 /2021

1º Secretário



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Vilmonides Quirnel

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 04 / 2021.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2021004746  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Reconhecimento de estado de calamidade.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM no Estado de Goiás.

Em tramitação na **Comissão Mista**, a proposição foi aprovada, nos termos do Voto do Líder, Deputado Bruno Peixoto.

Em **primeira discussão no Plenário**, o projeto recebeu emenda do ilustre Deputado Humberto Teófilo, nos mesmos termos da emenda por ele anteriormente apresentada na Comissão Mista e que fora, naquela ocasião, rejeitada.

Pelos mesmos fundamentos alinhavados no voto do Líder na Comissão Mista, entendo que a emenda deve ser rejeitada, mantido incólume o texto aprovado naquela Comissão.

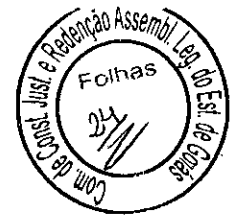
Pelo exposto, manifesto-me pela **rejeição da emenda em Plenário**, mantido o texto aprovado pela Comissão Mista.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de abril de 2021.

**Deputado Virmondes Cruvinel**

**Relator**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): De. Humberto Teófilo

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 20 / 04 / 2021.

**Presidente:** \_\_\_\_\_